



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 172/2023

AUTORIA: Vereador Raiff Matos

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de inclusão de atrações musicais do segmento gospel, regionais e nacionais, no Aniversário da Cidade de Manaus, no Passo a Paço e no Réveillon, eventos constantes no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE
INSTITUI A
OBRIGATORIEDADE DE
INCLUSÃO DE ATRAÇÕES
MUSICAIS EM EVENTOS NA
CIDADE DE MANAUS. ART. 2º.
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
C/C ART. 8º. DA LOMAN.
ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Raiff Matos, instituindo a obrigatoriedade da inclusão de atrações musicais do segmento gospel, regionais e nacionais, nos seguintes eventos realizados pelo Poder Executivo Municipal e constantes no Calendário Oficial da Cidade de Manaus: Aniversário da Cidade de Manaus, Passo a Paço e Réveillon.

Deliberado em Plenário no dia **17/04/2023**

Encaminhado para emissão de parecer em **18/04/2023**.

É o relatório, passo a opinar.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

Analizando o projeto, entendemos que o nobre vereador fere o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

De fato, o projeto determina que o Poder Executivo inclua atrações musicais do segmento gospel, regionais e nacionais, nos seguintes eventos realizados pelo Poder Executivo Municipal e constantes no Calendário Oficial da Cidade de Manaus: Aniversário da Cidade de Manaus, Passo a Paço e Réveillon.

Entendemos que há vício de iniciativa formal, eis que o Poder Legislativo invade competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A separação dos poderes consiste em distinguir três funções estatais – legislação, administração e jurisdição – e atribuí-las a três órgãos, ou grupos de órgão, reciprocamente autônomos, que as exerçerão com exclusividade, ou ao menos preponderadamente.

Com respeito à independência e harmonia dos poderes segundo pelo José Afonso da Silva (pag: 114,115):





PROCURADORIA LEGISLATIVA

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária”.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito, o que forma o nosso entendimento de que o Poder Legislativo não tem competência para dispor sobre criação de cargos no Poder Executivo.

Inclusive, há jurisprudência nesse sentido:





PROCURADORIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI** MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL DA **MÚSICA GOSPEL**', QUE DEVERÁ INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E **EVENTOS** DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A CIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por **lei**, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional . Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da **lei**, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais, entendemos que o projeto fere ainda o art. 80 da Loman, que versa sobre a competência privativa do Prefeito:

"Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por considerar que o projeto invade competência do Chefe do Executivo, opinamos pela ilegalidade do projeto.

É o parecer.

Manaus, 19 de abril de 2023.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora/CMM





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 172/2023

AUTORIA: Vereador Raiff Matos

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de inclusão de atrações musicais do segmento gospel, regionais e nacionais, no Aniversário da Cidade de Manaus, no Passo a Paço e no Réveillon, eventos constantes no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

INTERESSADO: 2^a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 24 de abril de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.030475
Data 24/04/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10030.9.030475

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 25/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

